

Instituto Superior de Economia e Gestão



Fiscalidade I

**Mestrado em CFFE - Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais
2025-2026**

Docente Miguel Pinto

CASO PRÁTICO DE IVA – TRENDY T-SHIRTS

Discentes:

Ana Catarina Pereira

Érica Cardoso

Yibei Chen

CFFE01S33

Lisboa, 04 de novembro de 2025

Índice

Índice	2
1. Contextualização Empresarial	3
2. Vendas.....	3
2.1. Operação nº1.....	3
2.2. Operação nº2.....	5
2.3. Operação nº3.....	5
2.4. Operação nº 4.....	6
3. Transmissão do negócio	9
4. Edifícios e instalações	10
4.1. Operação: Contrato de Avença -Parqueamento Automóvel Valor=2.000€	10
4.2. Serviços prestados de Construção civil Valor=140.000	11
4.3. Operação: Contrato de arrendamento Comercial Valor=6.000	122
5. Financiamentos e Seguros	12
5.1. Financiamento concedido pelo Banco Atlântico. Valor Financiamento=300.000€ Juros=36.000€	12
5.2. Contrato de Locação Financeira com renda mensal de 5.600€ (5.000€ Amortização de Capital, 600€ de juros)	13
5.3. Encargos com apólices de seguros. Valor= 6.800 euros.....	144
6. Compras de matérias-primas, materiais e serviços.....	14
6.1. Compra de materiais sintéticos para incorporação na produção de alguns tipos de vestuário são efetuadas a um fornecedor estabelecido no Vietname	14
6.2. Despesas de portagens, despesas de alojamento e despesas de refeições ..	15
7. Apuramento do Imposto IVA	166
7.1. IVA a favor do Estado (IVA Liquidado)	166
7.2. IVA a favor do Sujeito Passivo (IVA dedutível)	16
7.3. Apuramento Final IVA	16
7.4. Conclusão Final	177
8. Obrigações acessórias a cumprir pela Entidade	17
8.1. Entrega da Declaração Periódica de IVA (DP)	17
8.2. Pagamento do IVA devido (ou reporte do crédito fiscal)	17
8.3. Emissão de faturas	17
8.4. Documentação Fiscal.....	17
8.5. Declaração Recapitulativa — Operações Intracomunitárias	188
9. Bibliografia	18

1. Contextualização Empresarial

Empresa TRENDY T-SHIRTS, Lda, constituída como sociedade por quotas no ano de 2022, com sede e fábrica em São Martinho do Porto.

Em 2024, decidiu iniciar uma nova etapa lançando-se para o mercado internacional, nesta primeira fase, países asiáticos e, na Europa, a Eslovénia.

O volume de negócios em 2024 foi de 6.000.000 euros e o número de trabalhadores ao serviço no final do mesmo ano era de 50 trabalhadores.

2. Vendas

2.1. Operação nº1

Enquadramento/Sujeição:

A entrega de mercadorias ao consignatário enquadra-se no regime de venda à consignação, pelo que não ocorre, neste momento, uma transmissão de bens para efeitos de IVA, uma vez que a TRENDY mantém o direito de dispor dos bens como proprietário.

Nos termos do Art.º 3.º, n.º 1 do CIVA, só há transmissão quando ocorre a transferência desse direito, o que apenas acontece quando o consignatário vende os bens ao cliente final ou comunica à TRENDY que a venda ocorreu.

Assim, embora a operação esteja enquadrada no Art.º 1.º, n.º 1, al. a) do CIVA (transmissão de bens), nesta fase não existe liquidação de IVA, pois ainda não há transmissão efetiva.

Posteriormente, quando o consignatário efetuar a venda dos bens ao cliente final, a TRENDY emitirá uma fatura definitiva com IVA sobre o valor das vendas realizadas.

Localização:

A operação localiza-se em território nacional, uma vez que se trata de uma transmissão de bens e estas localizam-se em território nacional, quando (**Art.º 6.º, n.º 1 do CIVA**):

- O território nacional constitui o local do início do transporte ou da expedição dos bens;
- O território nacional constitui o local em que os bens são postos à disposição do adquirente no caso de não haver transporte ou expedição.

Exigibilidade:

Nos termos do Art.º 7.º, n.º 1 al. a) do CIVA, o imposto é devido e torna-se exigível quando os bens são postos à disposição do adquirente.

Contudo, tratando-se de um contrato de consignação, a mera entrega dos bens ao consignatário não constitui ainda uma transmissão de bens, pois o poder de dispor dos bens como proprietário mantém-se na posse da TRENDY até à efetiva venda ao cliente final.

Assim, o momento da exigibilidade do IVA ocorre quando o consignatário vende os bens ao cliente final ou quando comunica à TRENDY a realização dessas vendas,

conforme entendimento decorrente do **Art.º 3.º, n.º 1** e do **Art.º 7.º, n.º 1, al. a) do CIVA**.

Adicionalmente, conforme previsto no **Art.º 7.º, n.º 3** do CIVA, se o consignatário não comunicar a venda nem devolver os bens no prazo máximo de 1 ano, considera-se que a transmissão ocorreu nesse momento, tornando-se o IVA exigível.

Taxa:

A taxa aplicável é a taxa normal de 23%, porque os bens têxteis não se encontram abrangidos nem pela lista I (taxa reduzida) nem pela lista II (taxa intermédia) anexas ao CIVA (**Art.º 18.º, n.º 1 al. c) do CIVA**).

Base tributável:

Nos termos do **Art.º 16.º, n.º 1 do CIVA**, a base tributável das transmissões de bens corresponde ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

No entanto, por não existir ainda transmissão, o valor da fatura inicial (50.000€) é meramente indicativo e **não constitui base tributável para efeitos de liquidação de IVA**.

Relativamente à comissão mencionada o disposto no **Art.º 16.º, n.º 5, al. b)**, determina que as comissões são incluídas na base tributável apenas quando estas são cobradas pelo fornecedor ao cliente, e não as comissões pagas a terceiros pela intermediação, como sucede no presente caso.

Comissão do consignatário:

A comissão de 5% atribuída ao consignatário constitui uma **prestação de serviços**, enquadrada no **Art.º 4.º, n.º 1 do CIVA**, por corresponder a um serviço de intermediação prestado à TRENDY, que está sujeita a IVA (**Art.º 1.º, n.º 1, al. a) do CIVA**).

Nos termos do **Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do CIVA**, o **consignatário** atua como sujeito passivo nesta operação, devendo **liquidar o IVA** na fatura que emite à TRENDY sobre o valor da comissão.

A TRENDY pode deduzir o IVA suportado nesta fatura, uma vez que os serviços de intermediação estão relacionados com operações tributadas (**Art.º 19.º, n.º 1, al. a) do CIVA**), e desde que detenha o documento comprovativo e o imposto seja exigível (**Art.º 22.º, n.º 1 do CIVA**).

Base legal:

Art.º 1.º, n.º 1, al. a); Art.º 3.º, n.º 1; Art.º 4.º, n.º 1; Art.º 6.º, n.º 1; Art.º 7.º, n.º 1, al. a); Art.º 16.º, n.º 1; Art.º 37.º; Art.º 38.º e Art.º 19.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

2.2. Operação n.º2

Enquadramento/Sujeição:

Esta operação consiste em uma prestação de serviços sujeita a IVA, nos termos do **Art.º 1.º, n.º 1, al. a) e Art.º 4.º, n.º 1 do CIVA.**

Tendo em conta que se trata de uma prestação de serviços de um Sujeito Passivo nacional (TRENDY) a outro Sujeito Passivo, com sede em Espanha, sendo um Estado Membro da União Europeia, verificamos a incidência de uma operação B2B sendo tributada no local da sede do adquirente, posto isto o IVA será exigido em Espanha de acordo com o **Art. 6.º, n.º 6, al. a) e Art. 6.º, n.º 7, al. a) do CIVA.**

Localização :

Os serviços são prestados por um sujeito passivo estabelecido em Portugal a outro sujeito passivo estabelecido noutro Estado-Membro, considera-se que o local da prestação é o do adquirente de acordo com o **Art. 6.º, n.º 6, al. a) do CIVA.**

Exigibilidade e Dedução:

Por não estar localizada em território nacional, **não há IVA a liquidar em Portugal.**

Operação não sujeita a IVA em Portugal, sendo o imposto devido em Espanha, ao abrigo do mecanismo de autoliquidação (reverse-charge).

Tratando-se de uma operação ativa, a TRENDY não tem, relativamente a esta operação, IVA dedutível, dado que não suporta imposto na fatura emitida. Contudo, mantém o direito à dedução do IVA suportado em despesas associadas a esta atividade, nos termos do **art.º 20.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.**

Taxa:

Não aplicável.

Base legal:

Art.º 1.º, n.º 1, al. a); Art.º 4.º, n.º 1; Art.º 6.º, n.º 6, al. a) e n.º 7, al. a); Art.º 20.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

2.3. Operação n.º3

Enquadramento/Sujeição:

Esta operação consiste em cedência de marca que se assimila a uma prestação de serviços sujeita a IVA, nos termos do **Art.º 1.º, n.º 1, al. a) e Art.º 4.º, n.º 1 do CIVA.**

Localização:

Os serviços prestados a um sujeito passivo estabelecido fora da União Europeia localizam-se no território do adquirente, ou seja, em Macau, tendo em conta o **art. 6.º, n.º 6, al. a) do CIVA.**

Exigibilidade e Dedução:

Não há IVA a liquidar em Portugal, pois a operação **não se localiza no território nacional**.

Contudo, a TRENDY **mantém o direito à dedução do IVA suportado nas despesas associadas a esta atividade**, nos termos do **art.º 20.º, n.º 1, alínea a)** do CIVA, uma vez que se trata de uma **operação que daria direito à dedução se localizada em Portugal**.

Taxa:

Não aplicável.

Base Legal:

Art.º 1.º, n.º 1, al. a); Art.º 4.º, n.º 1; Art.º 6.º, n.º 6, al. a); e Art.º 20.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

2.4. Operação nº 4

2.4.1. Clientes nacionais, consumidores finais e grossistas. Valor=400.000€

Enquadramento / Sujeição:

Constitui uma **transmissão de bens sujeita a IVA**, nos termos do **Art. 1.º, n.º 1, al. a)** e **Art. 3.º, n.º 1** do CIVA.

Localização:

A operação localiza-se em território nacional, uma vez que se trata de transmissões de bens efetuadas por um sujeito passivo estabelecido em Portugal, para clientes localizados no território nacional (**Art. 6.º, n.º 1 do CIVA**).

Exigibilidade e Dedução:

Nos termos do **Art. 7.º, n.º 1, al. a) do CIVA**, o imposto torna-se exigível, no momento, em que os bens são colocados à disposição do adquirente.

Tratando-se de uma operação ativa, a TRENDY não tem IVA dedutível diretamente associado, pois está a liquidar o imposto na fatura emitida.

Taxa aplicável:

Aplica-se a **Taxa Normal de 23%**, uma vez que os bens em causa (bens têxteis, neste caso) não se encontram abrangidos pelas listas I (taxa reduzida) nem II (taxa intermédia) anexas ao CIVA.

Base Tributável:

A base tributável corresponde ao valor das transmissões de bens efetuadas, ou seja, 400.000 euros, sobre o qual incide a **Taxa normal de 23%**, nos termos do **Art.º 16.º, n.º 1 e do art.º 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA**.

Assim, o montante do imposto a liquidar em sede de IVA é determinado pela aplicação

da taxa a essa base tributável, resultando no IVA devido sobre as vendas internas realizadas pela TRENDY. (Valor a Liquidar: $400.000 \times 23\% = 92.000\text{€}$)

Base legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 3.º, n.º 1; 6.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. a) e 18.º, n.º 1, al. c) do Código do IVA.

2.4.2. Expedição para Faro, sujeito passivo de IVA. FT emitida no dia limite legal para emissão. Valor= 15.000€

Enquadramento / Sujeição:

Constitui uma **transmissão de bens sujeita a IVA**, nos termos do Art. 1.º, n.º 1, al. a) e Art. 3.º, n.º 1 do CIVA.

Localização:

A operação localiza-se em território nacional, uma vez que se trata de transmissões de bens efetuadas por um sujeito passivo estabelecido em Portugal, para clientes localizados no território nacional (**Art. 6.º, n.º 1 do CIVA**).

Exigibilidade e Dedução:

Nos termos do **Art. 7.º, n.º 1, al. a) do CIVA**, o imposto torna-se exigível quando os bens são colocados à disposição do adquirente. Contudo, de acordo com o **art.º 7.º, n.º 3**, se a fatura for emitida dentro do prazo legal a que haja lugar, **a exigibilidade ocorre no momento da emissão da fatura**.

A fatura deve ser emitida **até ao 5.º dia útil seguinte ao momento em que o imposto se torna exigível**, de acordo com o **Art. 36.º, n.º 1, al. a) do CIVA**.

Neste caso em concreto os bens foram entregues a **29 de setembro** e a fatura foi emitida **no prazo legal para emissão** (até 5 dias úteis após o momento da exigibilidade). Tendo em conta que o prazo se estende já ao mês seguinte, a exigibilidade efetiva do IVA ficará vinculada ao momento de emissão da fatura, que decorrerá em outubro.

Posto isto, o imposto relativo a esta operação não será incluído na declaração periódica de setembro, mas sim na declaração do período em que a fatura for emitida (outubro).

Tratando-se de uma operação ativa, a TRENDY não tem IVA dedutível diretamente associado, pois está a liquidar o imposto na fatura emitida.

Taxa aplicável:

Aplica-se a **taxa normal de 23%**, uma vez que os bens em causa (bens têxteis, neste caso) não se encontram abrangidos pelas listas I (taxa reduzida) nem II (taxa intermédia) anexas ao CIVA.

Base Tributável:

A base tributável corresponde ao valor das transmissões de bens efetuadas, ou seja, 15.000 euros, sobre o qual incide a **Taxa normal de 23%**, nos termos do **Art.º 16.º, n.º 1 e do art.º 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA**.

Assim, o montante do imposto a liquidar em sede de IVA é determinado pela aplicação da taxa a essa base tributável, resultando no IVA devido sobre as vendas internas realizadas pela TRENDY. (Valor a Liquidar: $15.000 \times 23\% = 3.450\text{€}$)

Base legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 3.º, n.º 1; 6.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. a); 16.º, n.º 1; 18.º, n.º 1, al. c) e 36.º, n.º 1, al. a) do CIVA

2.4.3. Vendas para países asiáticos. Expedidos por via Marítima.
Valor=150.000€

Enquadramento / Sujeição:

Constitui uma **transmissão de bens**, nos termos do **Art. 1.º, n.º 1 a)**, do CIVA.

Contudo, trata-se de uma **exportação para um país terceiro**, estando **isenta de IVA** ao abrigo do **Art. 14.º, n.º 1, al. a) do CIVA**, desde que devidamente comprovada a saída física dos bens do território da União Europeia.

A TRENDY deve possuir prova documental da exportação (ex.: declaração aduaneira — e-DA ou DU), nos termos do **Art. 29.º, n.º 8 do CIVA**.

Localização:

A operação inicia-se em Portugal mais concretamente no Porto de Leixões, os produtos serão enviados para um país terceiro, de acordo com o **Art.º 6.º, n.º 1** do CIVA, a transmissão considera-se localizada em Portugal.

Exigibilidade e Dedução:

Embora a transmissão se localize em território nacional, a isenção do **Art.º 14.º, n.º 1, al. a) do CIA** aplica-se integralmente. Assim, não existe imposto a liquidar em Portugal.

Tratando-se de uma isenção completa (isenção com direito à dedução), a TRENDY mantém o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços utilizados para realizar estas exportações, nos termos do **Art.º 20.º, n.º 1, al. a) do CIVA**.

Taxa aplicável:

Não aplicável, por se tratar de uma operação isenta ao abrigo do Art.º 14.º do CIVA.

Base legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 3.º, n.º 1; 6.º, n.º 1; 14.º, n.º 1, al. a) e 20.º, n.º 1, al. a) do Código do IVA.

2.4.4. Vendas para retalhistas na Eslovénia. Valor= 240.000€

Enquadramento / Sujeição:

A operação constitui uma **transmissão de bens sujeita a IVA**, entre países da comunidade europeia, ou seja, uma transmissão intracomunitária nos termos do **Art. 3º nº1**, do CIVA e **Art. 1.º, n.º 1 c)**, do CIVA.

Contudo, como se trata de uma **transmissão intracomunitária** (venda para um sujeito passivo de IVA noutro Estado-Membro), está **isenta de IVA** ao abrigo do **Art. 14.º, n.º 1, al. a)** do RITI.

Localização:

Nos termos do **Art. 6.º, n.º 1** do CIVA, a transmissão de bens localiza-se em território nacional por se iniciar em Portugal.

Contudo, por se tratar de uma **transmissão intracomunitária**, aplica-se a isenção prevista para este tipo de operações de acordo com o RITI.

Exigibilidade e Dedução:

A operação é **isenta de IVA**, pelo que não há imposto a liquidar, o âmbito da sua isenção pelo **Art. 14.º, n.º 1, al. a)** do RITI, **confere direito à dedução** do imposto suportado nas aquisições relacionadas, nos termos do **Art.º 19.º, n.º 2 do RITI**, que estabelece que as transmissões intracomunitárias isentas mantêm o direito à dedução.

Taxa:

Não aplicável, por se tratar de uma **isenção (Art. 14.º, n.º 1, al. b)** do CIVA).

Base Legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. c); 3.º, n.º 1; 6.º, n.º 1 do CIVA.

Artigos 14.º, n.º 1, al. a); 19.º, n.º 2 do RITI

3. *Transmissão do negócio*

Enquadramento/Sujeição:

Esta operação é uma cedência de bens corpóreos e incorpóreos.

Nos termos do **Art.º 3.º, n.º 4 do CIVA**, esta operação não é considerada uma **transmissão de bens**.

Para que esta operação não esteja sujeita a IVA, deverá tratar-se da transmissão de um estabelecimento comercial ou parte dele, não apenas bens isolados, e o adquirente deverá prosseguir a atividade económica.

Não se tratando de uma transmissão de bens, pelo **Art.º 4.º, n.º 1 do CIVA** poderia ser considerada uma prestação de serviços. No entanto, como a operação não se limitou à transmissão de direitos incorpóreos isolados (por exemplo, a venda de uma patente ou uma licença de uso), fica excluída da prestação de serviços pelo **Art.º 4.º, n.º 5 do CIVA**.

Desta forma, esta operação não está sujeita a IVA, **Art.º 1.º, n.º 1 do CIVA**.

Localização:

Não aplicável, uma vez que a operação não está sujeita a IVA e não se verifica uma transmissão de bens ou prestação de serviços para efeitos de determinação do local da operação

Exigibilidade:

A operação não está sujeita a IVA, logo não existe imposto a liquidar.

Taxa:

Não aplicável.

Base legal:

Art.º 1.º, n.º 1; Art.º 3.º, n.º 4; Art.º 4.º, n.º 1º e n.º 5 do CIVA.

4. Edifícios e instalações*4.1. Operação: Contrato de Avença -Parqueamento Automóvel Valor=2.000€***Enquadramento:**

Consiste em uma **prestação de serviços** (utilização de instalações de estacionamento automóvel) nos termos do **Art. 1.º, n.º 1, al. a)** e **Art. 4.º, n.º 1** do CIVA, a operação está **sujeita a IVA**.

O arrendamento de espaços para estacionamento não está abrangido pela isenção prevista no **Art. 9.º, n.º 29 b)** do CIVA, que exclui especificamente o estacionamento de veículos do âmbito da isenção aplicável.

Exigibilidade e Dedução:

Nos termos do **Art. 7.º, n.º 1, al. b)** do CIVA, o imposto torna-se exigível no momento da receção do pagamento ou da emissão da fatura, consoante o que ocorra primeiro.

Tratando-se de **contratos de avença mensais**, o IVA é exigível **em cada mês** em que o serviço é prestado.

Sendo uma **operação ativa**, a TRENDY deve **liquidar IVA** sobre o valor da avença mensal ($2.000€ \times 23\%$).

Taxa aplicável:

A taxa aplicável é a taxa normal de 23%, uma vez que o serviço de estacionamento não se encontra abrangido por nenhuma das situações de taxa reduzida ou intermédia previstas nas Listas I e II anexas ao CIVA (**Art.º 18.º, n.º 1, al. c)** do CIVA)

Base Tributável:

A base tributável corresponde ao valor total mensal da avença, ou seja, 2.000 euros, nos termos do **Art. 16.º, n.º 1** do CIVA.

Sobre este montante incide a taxa de 23%, resultando num IVA liquidado de 460 euros ($2.000 \times 23\%$).

Base Legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 4.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. b); 9.º, n.º 29 b); 16.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, al. c) do CIVA.

4.2. Serviços prestados de Construção civil Valor=140.000

Enquadramento / Sujeição:

Constitui uma **prestação de serviços de construção civil**, sujeita a IVA nos termos do **Art. 1.º, n.º 1, al. a)** e **Art. 4.º, n.º 1** do CIVA.

No entanto, aplica-se o **mecanismo de inversão do sujeito passivo** (*reverse charge*), previsto no **Art. 2.º, n.º 1, al. j)** do CIVA, dado que:

- o prestador é um sujeito passivo de IVA em território nacional;
- o adquirente (TRENDY) também é sujeito passivo de IVA;
- e os serviços enquadram-se no setor da construção civil.

Assim, a TRENDY é responsável pela liquidação e dedução do IVA na sua declaração periódica.

Exigibilidade e Dedução:

Nos termos do **Art. 7.º, n.º 1, al. b)** do CIVA, o imposto torna-se exigível no momento da emissão da fatura pelo prestador.

A TRENDY irá proceder à autoliquidação do IVA ($140.000\text{€} \times 23\%$) na sua declaração periódica, irá liquidar e deduzir o mesmo valor, desde que as obras sejam utilizadas em atividades tributadas.

Taxa aplicável:

A taxa aplicável é a taxa normal de 23%, nos termos do **Art.º 18.º, n.º 1, al. c)** do CIVA.

Base Tributável:

A base tributável é o valor do contrato, 140.000 euros, nos termos do **Art. 16.º, n.º 1** do CIVA.

O IVA correspondente (23%) é de 32.200 euros ($140.000 \times 23\%$), que será simultaneamente liquidado e deduzido pela TRENDY.

Base Legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 2.º, n.º 1, al. j); 4.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. b); 16.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, al. c) do CIVA.

4.3. Operação: Contrato de arrendamento Comercial Valor=6.000

Enquadramento / Sujeição:

O arrendamento de imóveis para fins comerciais está sujeito a IVA, mas pode beneficiar de isenção, nos termos do **Art. 9.º, n.º 29** do CIVA, salvo se o senhorio renunciar à isenção (opção prevista no **Art. 12.º, n.º 4** do CIVA).

Se o senhorio **não renunciar**, a operação é **isenta de IVA**.

Se **renunciar**, passa a liquidar **IVA à taxa de 23%**, e o arrendatário (TRENDY) pode deduzi-lo, caso use o imóvel para atividades tributadas de acordo com o **Art. 19.º n.º 1 a)** do CIVA.

Exigibilidade:

Nos termos do Art. 7.º, n.º 1, al. b) do CIVA, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento da renda ou da emissão da fatura, consoante o que ocorra primeiro.

Tendo em conta o cenário em que o senhorio não renuncia à isenção, o arrendamento encontra-se isento ao abrigo do Art. 9.º, n.º 29 do CIVA, pelo que não há imposto a liquidar.

Taxa aplicável:

Se o senhorio não renunciar a isenção, a operação é isenta pelo **Art. 9.º n.º 29.º do CIVA**, logo não existe taxa aplicável.

Base Tributável:

A base tributável corresponde ao valor mensal da renda, 6.000 euros, de acordo com o **Art. 16.º, n.º 1** do CIVA.

Se o senhorio renunciar à isenção, o IVA a liquidar será 1.380 euros ($6.000 \times 23\%$).

Base Legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 4.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. b); 9.º, n.º 29; 12.º, n.º 4; 16.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, al. c) do CIVA.

5. Financiamentos e Seguros

5.1. Financiamento concedido pelo Banco Atlântico. Valor Financiamento=300.000€ Juros=36.000€

Enquadramento/Sujeição:

Trata-se de uma prestação de serviços de natureza financeira, enquadrada no **Art. 4.º, n.º 1** do CIVA.

Nos termos do **Art. 1.º, n.º 1, al. a)** do CIVA, as prestações de serviços estão sujeitas a IVA.

Todavia, por se tratar de operações de crédito e cobrança de juros, aplica-se a isenção prevista no **Art. 9.º, n.º 27, al. a)** do CIVA (operações financeiras).

Localização:

A operação ocorre em território nacional, dado que o transmitente e o adquirente estão ambos localizados em Portugal, enquadrando-se no Art. 6.º, n.º 1 do CIVA.

Exigibilidade e Dedução:

Os juros são exigíveis à medida que são cobrados ou debitados (art. 7.º, n.º 1, al. b) do CIVA).

Tendo em conta o Art. 9.º n.º 27 alínea a) do CIVA, trata-se de uma operação **isenta sem direito à dedução**, o IVA eventualmente suportado em custos relacionados com este financiamento **não é dedutível** (art. 20.º, n.º 1, al. a) do CIVA).

Taxa aplicável:

Não aplicável

Base legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 4.º, n.º 1; 6.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. b); 9.º, n.º 27, al. a); 20.º, n.º 1 do CIVA.

*5.2. Contrato de Locação Financeira com renda mensal de 5.600€ (5.000€
Amortização de Capital, 600€ de juros)*

Enquadramento/Sujeição:

A locação financeira constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA (Art. 4.º, n.º 1 do CIVA e Art. 1.º, n.º 1, al. a) do CIVA), na parte referente à amortização de capital.

A componente de juros está isenta de IVA ao abrigo da **alínea a) do n.º 27 do Art. 9.º do CIVA**.

Exigibilidade e Dedução:

O imposto torna-se exigível no momento do recebimento da renda ou emissão da fatura (Art. 7.º, n.º 1, al. b) do CIVA).

Como o equipamento é utilizado em atividades tributadas (produção e comercialização de vestuário), a TRENDY tem **direito à dedução integral do IVA** (Art. 20.º, n.º 1, al. a) do CIVA).

Taxa:

A Taxa aplicável é a taxa normal (23%), nos termos do Art. 18.º, n.º 1, al. c) do CIVA.

Base Tributável:

A base tributável corresponde ao valor da amortização de capital (5.000 €) tendo em conta o disposto no Art. 16.º, n.º 1 do CIVA, sobre o qual incide a taxa normal de 23%.

Assim, o IVA liquidado mensalmente é de 1.150 € ($5.000 \text{ €} \times 23\%$), dedutível na íntegra.

Base legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 4.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. b); 9.º, n.º 27, al. a); 16.º, n.º 1; 18.º, n.º 1, al. c); 20.º, n.º 1, al. a) do CIVA.

5.3. Encargos com apólices de seguros. Valor= 6.800 euros.

Enquadramento / Sujeição:

Os seguros constituem prestação de serviços (**Art. 4.º, n.º 1** do CIVA).
Nos termos do Art. 1.º, n.º 1, al. a) do CIVA, estão sujeitas a IVA.
Contudo, encontram-se abrangidos pela isenção prevista no **Art. 9.º, n.º 28** do CIVA (operações de seguro).

Localização:

A operação localiza-se em território nacional (**Art. 6.º, n.º 1** do CIVA).

Exigibilidade e Dedução:

A exigibilidade ocorre no momento do pagamento do prémio ou emissão da fatura (**Art. 7.º, n.º 1, al. b)** do CIVA). No entanto, trata-se de uma operação isenta de IVA pelo que não será liquidado IVA.

Trata-se de uma isenção sem direito à dedução, pelo que o IVA suportado em custos relacionados com esta operação não é dedutível (**Art. 20.º, n.º 1** do CIVA).

Taxa aplicável:

Por se tratar de uma operação isenta de IVA, não há aplicação de taxa.

Base Legal:

Artigos 1.º, n.º 1, al. a); 4.º, n.º 1; 6.º, n.º 1; 7.º, n.º 1, al. b); 9.º, n.º 28; 20.º, n.º 1 do CIVA.

6. Compras de matérias-primas, materiais e serviços

6.1. Compra de materiais sintéticos para incorporação na produção de alguns tipos de vestuário são efetuadas a um fornecedor estabelecido no Vietname

Enquadramento/Sujeição:

Constitui uma importação de bens, pelo **Art.º 5.º, n.º 1º al. b)** do CIVA, sujeita a IVA nos termos do **Art.º 1.º, n.º 1º al. b)** do CIVA.

No entanto, esta operação tem o direito à dedução do imposto, pelo **Art.º 19.º, n.º 1º al. b)** do CIVA.

Exigibilidade e Dedução:

O imposto é devido e torna-se exigível no momento que os bens se encontram na Alfândega (**Art.º 7.º, n.º 1 al. c) do CIVA**).

Nos termos do **Art.º 22.º, n.º 1 e n.º 2 do CIVA**, o direito à dedução do IVA liquidado na importação nasce quando o imposto se torna exigível, ou seja, no momento da introdução dos bens em território nacional. Assim, o IVA pago na alfândega pode ser deduzido na declaração periódica referente ao período em que a operação ocorreu, desde que os bens sejam utilizados em operações tributadas e exista o documento aduaneiro comprovativo do pagamento do imposto.

Taxa:

A taxa aplicável é a taxa normal de 23%, porque os bens têxteis não se encontram abrangidos nem pela lista I (taxa reduzida) nem pela lista II (taxa intermédia) anexas ao CIVA (**Art.º 18.º, n.º 1 al. c) do CIVA**).

Base tributável:

De acordo como o **Art.º 17.º, n.º 2 al. b) do CIVA**, a base tributável é constituída pelo valor dos bens, acrescido dos direitos aduaneiros e dos custos acessórios:

Base tributável = Valor dos bens + Direitos aduaneiros + Custos acessórios

Base tributável = 210.000 € + 22.000 € + 8.000 € = 240.000 €

IVA a Liquidar = 240.000 x 23% = 55.200€

Base legal:

Art.º 1.º, n.º 1º al. b); Art.º 5.º, n.º 1º al. b); Art.º 7.º, n.º 1 al. c); Art.º 17.º, n.º 2 al. b); Art.º 18.º, n.º 1 al. c), Art.º 19.º, n.º 1º al. b), Art.º 22.º, n.º 1 e n.º 2 do CIVA.

6.2. Despesas de portagens, despesas de alojamento e despesas de refeições

Enquadramento/Sujeição:

As despesas dos colaboradores relacionadas com o negócio são excluídas do direito à dedução do imposto nos termos do **Art.º 21.º, n.º 1º al. c) do CIVA**.

- As despesas com portagens são, em regra, excluídas do direito à dedução, exceto quando diretamente relacionadas com o negócio (**Art.º 21.º, n.º 1º al. c) do CIVA**);

- E as despesas de alojamento e refeições são sempre excluídas, salvo se estas despesas forem fornecidas pelo próprio sujeito passivo em cantinas, economatos, dormitórios e similares (**Art.º 21.º, n.º 2º al. b) do CIVA**).

Base legal:

Art.º 21.º, n.º 1º al. c) e n.º 2º al. b) do CIVA.

7. Apuramento do Imposto IVA

O apuramento do IVA referente ao mês de **setembro de 2025** resulta da diferença entre o **IVA liquidado nas operações ativas** e o **IVA dedutível nas operações passivas**, de acordo com o disposto no **art.º 27.º, n.º 1 do CIVA**.

7.1. IVA a favor do Estado (IVA Liquidado)

O IVA a favor do Estado corresponde ao imposto liquidado pela TRENDY nas suas operações sujeitas e não isentas.

Operação N.º 4 – 2.4.1 Venda

$$\text{IVA (23\%)} = 400.000 \text{ €} \times 0,23 = 92.000 \text{ €}$$

Ponto 4. - 4.1- Contrato de Avença -Parqueamento Automóvel

$$\text{IVA (23\%)} = 2.000 \text{ €} \times 0,23 = 460 \text{ €}$$

Ponto 4. - 4.2- Autoliquidação no âmbito dos serviços de Construção Civil

$$\text{IVA (23\%)} = 140.000 \text{ €} \times 0,23 = 32.200 \text{ €}$$

$$\text{TOTAL: } 92.000 \text{ €} + 460 \text{ €} + 32.200 \text{ €} = 124.660,00\text{€}$$

7.2. IVA a favor do Sujeito Passivo (IVA dedutível)

O IVA dedutível corresponde ao imposto suportado em aquisições de bens e serviços utilizados em operações tributadas, conforme o **art.º 19.º, n.º 1 do CIVA**.

Ponto 4. - 4.2- Autoliquidação no âmbito dos serviços de Construção Civil

$$\text{IVA (23\%)} = 140.000 \text{ €} \times 0,23 = 32.200 \text{ €}$$

Ponto 5. – 5.2 - Locação Financeira

$$\text{IVA (23\%)} = 5.000 \text{ €} \times 0,23 = 1.150 \text{ €}$$

Ponto 6. – 6.1 - Importação de Materiais (Alfândega)

$$\text{IVA (23\%)} = 240.000 \text{ €} \times 0,23 = 55.200 \text{ €}$$

$$\text{TOTAL: } 32.200 \text{ €} + 1.150 \text{ €} + 55.200 = 88.550\text{€}$$

7.3. Apuramento Final IVA

De acordo com o **art.º 27.º do CIVA**, o imposto a pagar ou a recuperar resulta da diferença entre o IVA liquidado e o IVA dedutível:

$$\text{IVA a favor do Estado} = 124.660,00\text{€}$$

$$\text{IVA a favor do Sujeito Passivo} = 88.550\text{€}$$

$$\text{IVA a Pagar} = 36.110\text{€}$$

Uma vez que o IVA a favor do estado é superior ao IVA a favor do sujeito concluímos que a empresa TRENDY tem um IVA a pagar de 36.110€.

7.4. Conclusão Final

Como o IVA liquidado é superior ao IVA dedutível, a TRENDY apresenta um **IVA a pagar de 36.110 €** referente ao mês de **setembro de 2025**, a entregar ao Estado na declaração periódica de **novembro de 2025**, nos termos do **Art.º 41.º, n.º 1 do CIVA**.

Recorda-se ainda que o saldo anterior (agosto de 2025) era **5.000 € a recuperar**, o qual poderá ser **deduzido ao valor a pagar** no período corrente, resultando num **IVA líquido a pagar de 31.110 €**.

8. Obrigações acessórias a cumprir pela Entidade

No âmbito das operações realizadas no mês de setembro de 2025, a TRENDY, enquanto sujeito passivo de IVA enquadrado no regime mensal, deve cumprir um conjunto de obrigações acessórias previstas no Código do IVA e no regime das transações intracomunitárias.

Esta obrigação tem como objetivo garantir a correta declaração, apuramento e pagamento do imposto, bem como a adequada comunicação das operações efetuadas à Autoridade Tributária.

8.1. Entrega da Declaração Periódica de IVA (DP)

A TRENDY, enquadrada no regime mensal, deve entregar a declaração periódica relativa ao mês de setembro de 2025 até 20 de novembro de 2025 (20.º dia do 2.º mês seguinte ao período de tributação).

A DP deve incluir o IVA liquidado, o IVA dedutível e o respetivo apuramento (saldo a pagar ou a recuperar).

Base legal: Art. 29.º, n.º 1, al. c) e Art. 41.º, n.º 1 do CIVA.

8.2. Pagamento do IVA devido (ou reporte do crédito fiscal)

O IVA apurado como devido ao Estado (após consideração do crédito anterior) no montante de 86.310 € deve ser pago até 25 de novembro de 2025, mesma data-limite da entrega da declaração periódica.

Base legal: Art. 27.º, n.º 1, al. a) e Art. 41.º, n.º 1 do CIVA.

8.3. Emissão de faturas

A TRENDY deve emitir faturas por todas as operações tributáveis, até ao 5.º dia útil seguinte ao momento em que o IVA se torna exigível, e deve cumprir os requisitos de faturação (menções obrigatórias, indicação de isenções quando aplicável, etc.).

Base legal: Art. 36.º e Art. 40.º do CIVA.

8.4. Documentação Fiscal

A empresa deve conservar todos os documentos relacionados com o IVA (faturas emitidas e recebidas, documentos alfandegários, contratos, registos contabilísticos)

durante o período legalmente exigido, garantindo o acesso e controlo pela Autoridade Tributária.

Base legal: Art. 44.º e Art. 45.º do CIVA.

8.5. Declaração Recapitulativa — Operações Intracomunitárias

Como a TRENDY realizou uma **transmissão intracomunitária de bens** para a Eslovénia, deve submeter a **declaração recapitulativa de IVA** até **20 de outubro de 2025**, indicando o cliente, o respetivo NIF-VAT e o montante da operação.

Base legal: Art. 29.º, n.º 1, al. i) do CIVA, Art. 23.º, n.º 1 e Art. 30.º, n.º 1, al. a) do RITI (Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias).

9. Bibliografia

Portugal. (2025). Código Tributário (30ª ed.). Almedina.

Portugal. (2025). Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) (30ª ed.). Almedina.

Portugal. (2025). Regime do Imposto sobre Transações Intracomunitárias (RITI) (30ª ed.). Almedina.